



Número: **5100656-96.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)</b>	
<b>MINERACAO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9469297949	25/05/2022 18:51	<a href="#">Inicial - ACP - PGMBH x Gute Sicht e EMG</a>	PETIÇÃO INICIAL



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Subprocuradoria-Geral do Contencioso

JUÍZO DA \_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE

**URGENTE**  
**GRAVE DANO À SERRA DO CURRAL**  
**MINERAÇÃO GUTE SICHT**

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, ente federativo da República, inscrito no CNPJ n. 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena 1.212, vem, pela **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PGMBH**, no exercício de seu dever institucional de tutela dos direitos coletivos, com fulcro no artigo 1º, I e III, da Lei 7.347/85, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de medida liminar**

em face de:

**ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, na Av. Afonso Pena, nº 1901, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP n. 30.130-004 e

**MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA (MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.109.944/0001-47, com sede na Rua Geraldo Nassif Salomão, 217, bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000.



## 1. FATOS

### 1.1. DA IMPORTÂNCIA DA SERRA DO CURRAL PARA O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DO TOMBAMENTO MUNICIPAL

A Serra do Curral é um dos principais marcos geográficos da cidade de Belo Horizonte, sendo referência para toda sua região metropolitana. Desde o período colonial, a Serra das Congonhas, como era chamada, foi referência para os viajantes que vinham de outras regiões de Minas e para os habitantes das fazendas e dos arraiais da região, entre eles o arraial Curral d'El Rey, vilarejo que emprestou seu nome à atualmente conhecida Serra do Curral.

Se, em um primeiro momento, o arraial Curral d'El Rey emprestou seu nome à Serra, em um segundo momento, a paisagem proporcionada por ela foi determinante na escolha do novo nome do arraial do Curral D'el Rei, em 1890:

**[Belo Horizonte] seria o nome que melhor afirmaria o espetáculo que a localidade deixava correr aos olhos daqueles que por ali passavam em função da bela paisagem promovida pela Serra do Curral** (Presidente de Minas Gerais João Pinheiro ao explicar a escolha do nome Belo Horizonte definido no Decreto Estadual n. 36/1890).

A sua importância para o Município é tamanha que, durante o processo de escolha da nova capital de Minas Gerais no Século XIX, o impacto da Serra do Curral sobre o clima da região e os mananciais que nasciam ali foram indispensáveis para a escolha, pela Comissão de Estudos das Localidades (CELINEC), da região de Belo Horizonte para a construção da nova capital. Após a decisão, a Comissão Construtora da Nova Capital (CCNC) desenhou a cidade com a Serra do Curral como importante elemento paisagístico, estabelecida como plano de fundo natural para a composição urbana proposta<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MESQUITA, Yuri. *Jardim de asfalto: água, meio ambiente, canalização e as políticas públicas de saneamento básico em Belo Horizonte, 1948-1973*. 2013.



Nessa medida, a Serra do Curral se consolidou como um dos primeiros elementos formadores da identidade de Belo Horizonte e, não por outro motivo, tornou-se símbolo da capital mineira, presente na bandeira e no brasão de armas do Município.

A importância da Serra do Curral para a história de Belo Horizonte motiva, desde a década de 50, a tentativa de protegê-la dos interesses econômicos voltados à sua degradação, sobretudo da mineração.

No final da década de 1950, com o aumento da atividade mineradora no local e a intenção da empresa mineradora MBR (Minerações Brasileiras Reunidas) de realizar suas atividades no conjunto montanhoso, o então Governador do Estado José Francisco Bias Fortes solicitou o seu tombamento em âmbito federal. Este fato resultou no tombamento de parte da Serra pelo Departamento Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN), em 21 de setembro de 1960, decretando o tombamento da Serra do Curral e do Pico Belo Horizonte em nível federal, por meio do processo 591 -T- 58, inscrição 29 - A, folha 08 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Na década de 70, durante período marcado por contradições na legislação e atuação descoordenada dos órgãos ambientais da ditadura militar, o processo de tombamento federal foi modificado para excluir a área localizada ao fundo do Parque das Mangabeiras, com o objetivo de permitir que a mineração continuasse em sua face sul, no Município de Nova Lima.

A mineração na região a partir da década de 1970 produziu consequências irreparáveis para a Serra do Curral, a despeito do que prometiam a mineradora<sup>2</sup> e o então Governador de Minas Gerais Rondon Pacheco, que, em meio a pressões populares, chegou a afirmar que a Serra seria preservada<sup>3</sup>. Seu perfil original sofreu

---

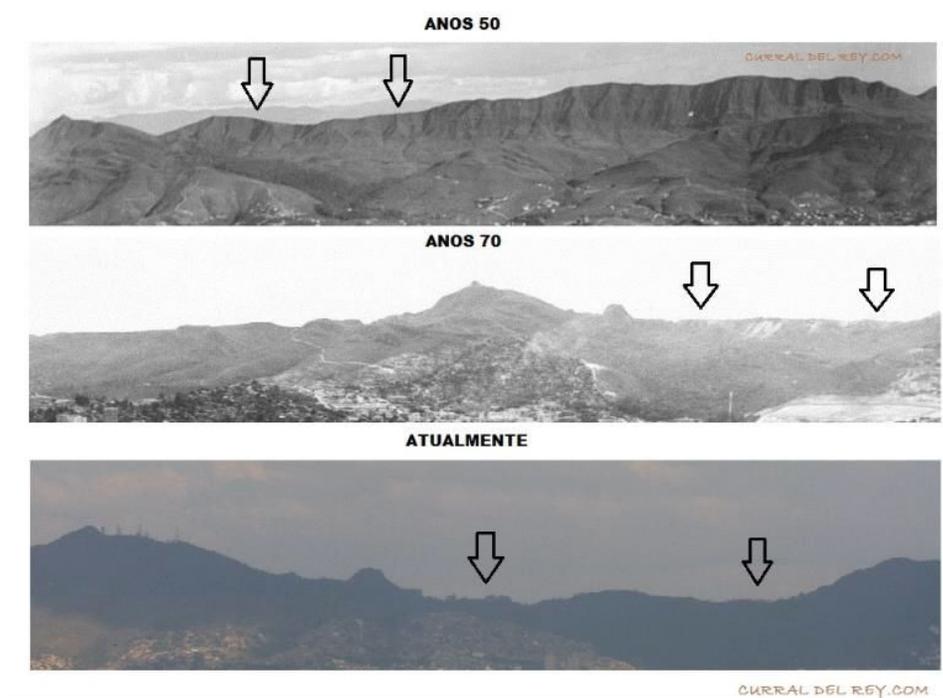
<sup>2</sup> ENGENHEIRO fala tudo sobre Serra do Curral. *Jornal de Minas*, Belo Horizonte, 10 de jun. de 1973. s.p.

<sup>3</sup> RONDON mostra que a serra será preservada. *Jornal de Minas*, Belo Horizonte, 15 de jul. de 1973. p.3



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

um rebaixamento de mais de 100 metros, impulsionando os movimentos em prol de sua preservação, incluindo artistas que chamavam atenção para a destruição da Serra do Curral pela mineração, com destaque para o poema *Triste Horizonte*, de Carlos Drummond de Andrade e para os postais de Manfredo de Souza Netto.



Para reforçar a proteção ao bem cultural e paisagístico, em 21 de março de 1990, o valor cultural da Serra do Curral foi reconhecido pela Lei Orgânica de Belo Horizonte, a qual determinou o tombamento municipal do alinhamento montanhoso.

Em 2003, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - CDPCM-BH aprovou o tombamento definitivo municipal das 04 Subáreas da Serra do Curral, com inscrição no Livro do Tombo Histórico, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, tendo sido determinadas também as diretrizes de proteção do Perímetro de Entorno/Vizinhança das referidas Subáreas, resultando na Deliberação nº 147/2003,

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



publicada Diário Oficial do Município - Belo Horizonte Ano X - nº: 2.030 - 01/07/2004.

A importância cultural e histórica da Serra do Curral é tamanha que, em 1995, em eleição promovida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Serra do Curral disputou o título de símbolo da cidade, juntamente com outros significativos exemplares, como a Igreja São Francisco de Assis e Praça da Liberdade, sendo eleita com um total de 268.767 votos.

É evidente, portanto, que a Serra do Curral constitui um patrimônio cultural e paisagístico cuja história se confunde com a própria história da capital mineira, constituindo-se como símbolo máximo da identidade belo-horizontina.

## 1.2. DO EMPREENDIMENTO OBJETO DA AÇÃO

A ré **MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA** é responsável pelo empreendimento Mineração Boa Vista, localizada na Serra do Curral, tendo sido iniciado o Processo de Licenciamento Ambiental nº 1650/2021, protocolizado na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEMAD. Não obstante não ter sido aprovado o licenciamento, **a empresa opera há mais de um ano com autorização concedida apenas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SEMAD em 07.05.2021 e renovado em 06.05.2022.**

Inicialmente, é importante informar que a empresa ré é investigada pela Polícia Federal pela suposta prática dos delitos previstos de mineração ilegal, usurpação de bens da União. Em 2020, inclusive, foi deferida a medida cautelar de sequestro de bens (bloqueio de ativos financeiros), requerida pela Polícia Federal no processo 1024570 16.2020.4.01.3800, da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/15/pf-consegue-na-justica-bloqueio-de-valores-e-suspensao-de-atividades-de-tres-mineradoras-em-mg.ghtml>



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

A Mina Boa Vista, conforme se verifica na imagem abaixo, está situada entre os municípios de Belo Horizonte e Sabará, nas proximidades do bairro Novo Alvorada, na Região Leste:



Mina Boa Vista e limite (linha vermelha) dos municípios de Belo Horizonte (esquerda) e Sabará (direita)

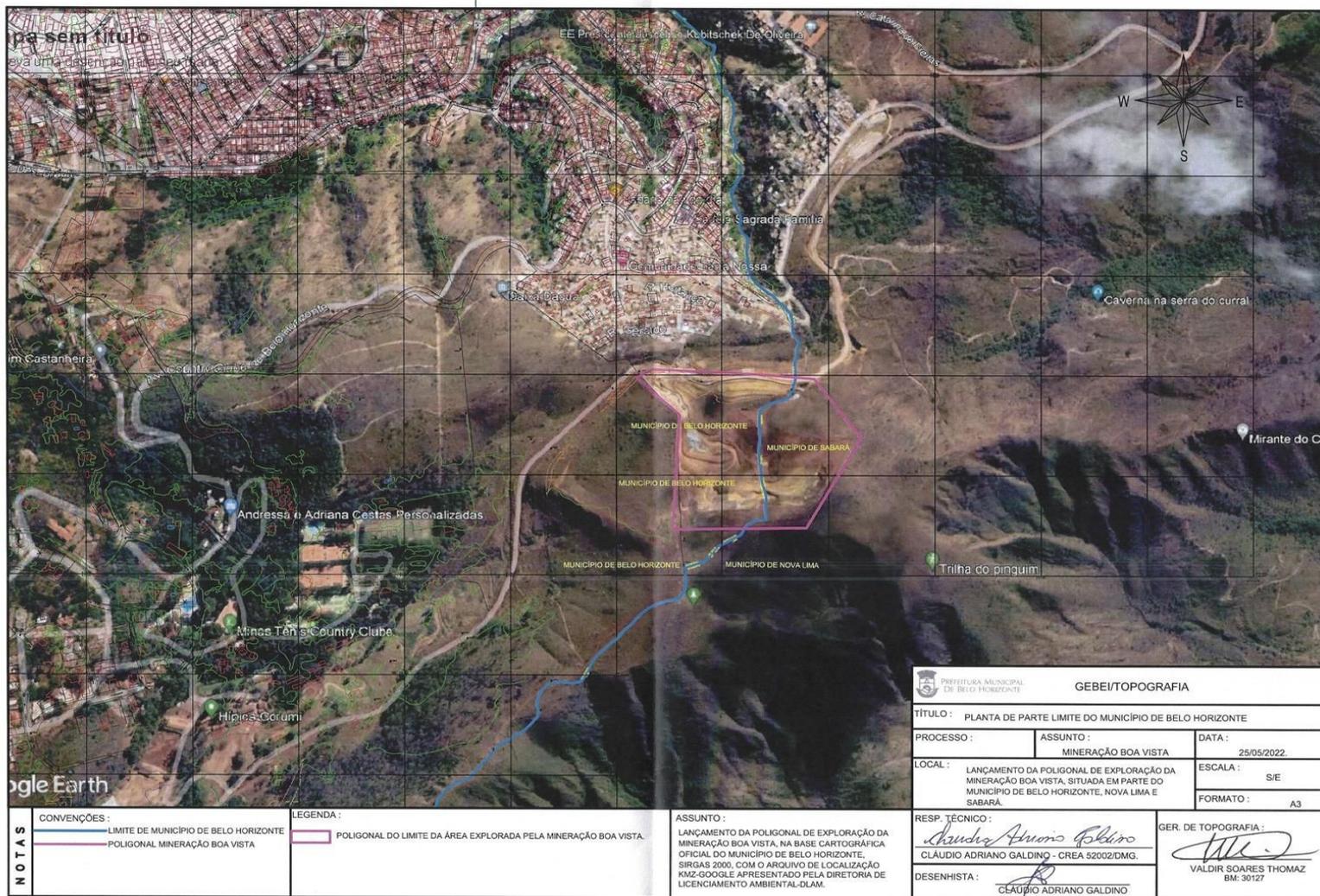
O levantamento topográfico detalha os limites de cada Município:

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Não obstante a maior parte da Área Diretamente Afetada pelo empreendimento esteja localizada no Município de Belo Horizonte, o processo de licenciamento ambiental, conduzido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAD, a despeito do que estabelece a legislação ambiental, conforme será demonstrado nesta inicial, tramitou com a completa exclusão do Município de Belo Horizonte do procedimento conduzido pelo Estado de Minas Gerais.

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
 Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

Ainda mais grave, atualmente, a Mina Boa Vista opera, desde maio de 2021, em área sem que tenha sido concedido o prévio licenciamento ambiental, mas tão somente com base em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa e a SEMAD, sem que tivesse sido realizado qualquer estudo de impacto à Serra do Curral, bem cultural e paisagístico tombado pelo Município de Belo Horizonte.

Pelo contrário, os impactos visuais sobre a paisagem/morfologia da vertente belo-horizontina da Serra do Curral, causados pela operação da Mina Boa Vista, cujo licenciamento, até então não aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, reforça-se, são cognoscíveis e profundos.

A partir das imagens abaixo, bem como do Parecer Técnico SMMA 0861/22 (anexo), constata-se que **a operação do empreendimento, iniciada no Município de Sabará, já resultou em ampliação de área ambientalmente e em uma profunda alteração de relevo, ocasionando a completa modificação da morfologia original da Serra para um espaço típico de cava de mineração a céu aberto, alterando violentamente o terreno tombado pelo município de Belo Horizonte**, sem que tivessem sido consultados a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público - DPCA e o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - CDPCM-BH, órgãos de proteção do patrimônio cultural em âmbito municipal.



Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.





Vista da área da mineração Boa Vista a partir da vertente norte da serra, voltada para Belo Horizonte.

À propósito, de acordo com a legislação e diretrizes de proteção do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, consoante será explanado nesta petição inicial, **a atividade minerária sequer seria passível de aprovação pelos órgãos municipais, o que, francamente, explica o interesse do Estado de Minas Gerais e da mineradora em excluir o Município de Belo Horizonte do Processo de Licenciamento Ambiental e, mais grave do que isso, em autorizar a atividade minerária tão somente com base em um TAC.**

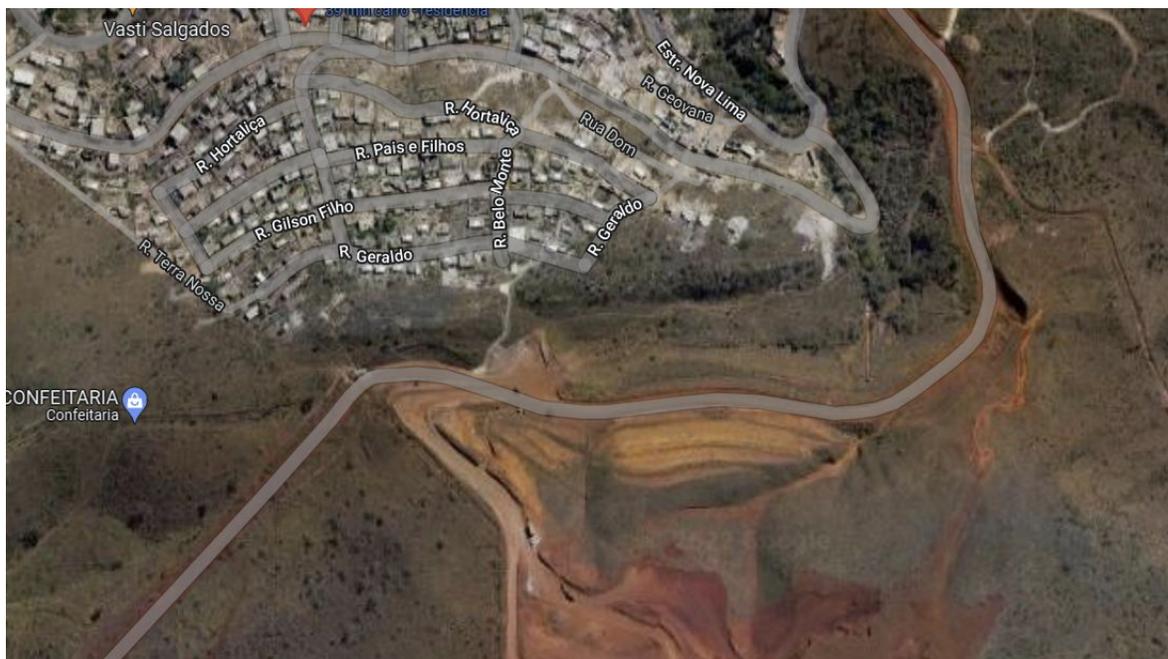
Para além disso, o empreendimento está localizado a pouquíssimos metros de uma zona urbana de Belo Horizonte, a Comunidade Terra Nossa, comunidade de baixa renda situada no alto do Bairro Taquaril, mencionada apenas de relance no Estudo de Impacto Ambiental. Ou seja, **não foram apresentados estudos técnicos a respeito do impacto da atividade mineradora na vida das pessoas, o que serve para evidenciar como a mineradora e os órgãos estaduais desprezam, além do patrimônio cultural e paisagístico municipal, o bem-estar da população de Belo Horizonte.**

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Vista da área que permite verificar a proximidade entre a cava da mineradora e a Comunidade Terra Nossa.

Pontua-se, ainda, que **tem se tornado habitual a aprovação, pelos órgãos estaduais, de empreendimentos minerários na Serra do Curral de afogadilho, sem a necessária e indispensável participação do Município de Belo Horizonte.** Outro exemplo, localizado a 350 metros da Mina Boa Vista, é projeto de empreendimento minerário da TAMISA, recentemente aprovado pelo COPAM e objeto de impugnação por este Município no processo 1020861-02.2022.4.01.3800, que tramita na Justiça Federal<sup>5</sup>.

A postura dos órgãos estaduais de excluir o Município de Belo Horizonte dos processos de licenciamento de atividades minerárias, não obstante o impacto na capital mineira, provavelmente decorre do fato de ser público e notório o empenho da capital mineira na proteção da Serra do Curral.

---

<sup>5</sup> Prefeitura de BH entra com ação na Justiça para suspender licenciamento de mineração na Serra do Curral. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/03/prefeitura-de-bh-ajuiza-acao-na-justica-para-suspender-licenciamento-de-exploracao-mineraria-na-serra-do-curral.ghtml>.



O que se apresenta no caso objeto desta Ação Civil Pública é gravíssimo. Isso porque sequer houve prévio licenciamento ambiental, a SEMAD, desconsiderando o fato de a empresa ser investigada pela prática crime de mineração ilegal, os impactos da atividade no bem tombado pelo Município e no bem-estar da população residente em área limítrofe à cava da mineração, autorizou a operação em simples Termo de Ajustamento de Conduta, sem necessária análise técnica do impacto causado pelo empreendimento.

**Não se pode admitir que o meio-ambiente, o bem cultural e paisagístico tombado e o bem-estar da população sejam preteridos em favor de uma autorização concedida pelo órgão estadual de forma atabalhoada e apressada.** Cabe, inclusive, questionar quais são os interesses em não se realizar o procedimento de licenciamento ambiental de forma cautelosa, com os devidos estudos de impacto ambiental e fundamentais deliberações e oitivas das partes interessadas.

**Assim, diante de mais uma agressão ilegal ao bem cultural e paisagístico símbolo de Belo Horizonte, faz-se necessária a interdição imediata do empreendimento com a suspensão liminar do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a mineradora e o órgão estadual.**

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE MINERÁRIA CONCEDIDA VIA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - BEM TOMBADO EM ÂMBITO FEDERAL E MUNICIPAL**

Como anteriormente destacado, tramita perante a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SEMAD) o procedimento de licenciamento ambiental nº 1650/2021, cujo empreendimento minerário é de responsabilidade da empresa requerida.



Com base na legislação estadual (art. 16, §9º da Lei Estadual nº 7.772/1980), cuja constitucionalidade é controversa, antes que houvesse a identificação do local a ser minerado e o mínimo dimensionamento dos impactos do empreendimento, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para autorizar o início das operações pela empresa requerida.

**Pela via do TAC, o órgão estatal concedeu autorização ilícita para que fosse minerado o perímetro de área tombada da Serra do Curral e, o mais grave, ultrapassando as etapas indispensáveis ao licenciamento ambiental,** sem a produção dos estudos prévios, a oitiva das partes interessadas, entre outras medidas imprescindíveis.

Sequer a localização do empreendimento foi avaliada, tendo em vista que se trata de área tombada pelo Município de Belo Horizonte, o que sumariamente impede a autorização de qualquer intervenção minerária no perímetro.

**Não se pode olvidar que o tombamento municipal da Serra do Curral é ato de conhecimento público notório, que há anos é amplamente divulgado e noticiado. Não há razão para que essa importante proteção tenha sido desconsiderada na avaliação sobre a pertinência do Termo de Ajustamento de Conduta e do licenciamento ambiental.**

O art. 16, §9º da Lei Estadual nº 7.772/1980 estabelece a possibilidade de que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator ambiental que estiver exercendo atividade sem a devida licença ou autorização. A medida seria válida até que fosse obtida a regularização do empreendimento.

Na análise da constitucionalidade da referida legislação estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, acordou pela interpretação conforme à Constituição do dispositivo, para reconhecer a “possibilidade de celebração de TAC, **desde que respeitados os princípios da precaução e da**



**prevenção, observando as balizas das notas técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo.”**

No caso em questão, conforme já apresentado, não foram realizados estudos que permitissem concluir pela segurança do empreendimento no que diz respeito ao impacto ao meio ambiente considerado de forma unitária, abarcando, entre outros aspectos, o bem cultural tombado pelo Município de Belo Horizonte e o bem-estar da população residente na área urbana contígua à cava da mineradora.

Nenhum dos requisitos mencionados pelo acórdão foram cumpridos, violando-se os princípios da precaução e da prevenção, sem que a autorização via TAC estivesse devidamente balizada por notas técnicas emitidas pelos órgãos competentes, incluindo o Município de Belo Horizonte.

**Portanto, para assegurar a preservação da Serra do Curral, símbolo de Belo Horizonte e patrimônio cultural e paisagístico tombado, bem como o bem-estar da população belo-horizontina residente na área vizinha ao empreendimento, é indispensável a interdição imediata da atividade minerária, com a suspensão liminar do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a mineradora ré e a SEMAD e posterior confirmação de nulidade.**

## **2.2. AUSÊNCIA DO DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO NA ÁREA TOMBADA - DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

A Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção de meio ambiente unitária, a qual compreende, além do meio ambiente natural, o cultural e urbanístico. Assim, em seu art. 225, assegura-se a ampla proteção ao meio ambiente, incluindo a sua vertente cultural, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e vindouras. Veja-se:

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais também reconhece esse direito em seu art. 214, *in verbis*:

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Ademais, o patrimônio cultural é entendido como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídos os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CR/1988).

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) tem como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Essa compatibilização seria realizada justamente por meio do procedimento de licenciamento ambiental, racionalizando o uso dos recursos naturais (art. 4º, Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 considera como licenciamento ambiental “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.



A Resolução Conama nº 237/1997, por sua vez, define o licenciamento ambiental como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, **possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.**

O licenciamento ambiental, portanto, é o procedimento realizado pelo órgão ambiental competente, indispensável para caracterizar a intervenção ambiental e, ao final, conceder a autorização para o desenvolvimento das atividades econômicas.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é entendido como um mecanismo de caráter preventivo para a tutela do direito difuso de proteção ao meio ambiente, assegurado no plano constitucional.

**O art. 10, §1º, da Resolução Conama nº 237/1997 estabelece como etapa do licenciamento ambiental a participação do Município para declarar a regularidade do local e do tipo de empreendimento quanto à legislação local, aplicável ao uso e ocupação do solo, entre outros.**

No caso do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, o tombamento municipal definitivo foi aprovado pelo CDPCM-BH foi efetivado pela Deliberação nº 147/2003 e diretrizes de preservação das suas quatro subáreas definidas pelas Deliberações nº 23/2002, 24/2002, 25/2002 e 26/2002.

Assim, no licenciamento ambiental da empresa requerida, antes que houvesse a elaboração de TAC, o Município de Belo Horizonte deveria ser instado a se manifestar por meio de seus órgãos técnicos competentes, quais sejam, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.



A ausência da manifestação técnica municipal especializada, além da localização do empreendimento em área tombada, torna eivado de vício o procedimento de licenciamento ambiental, devendo a autorização operacional concedida via TAC ser considerada nula.

Por se tratar de um procedimento administrativo que tem o caráter preventivo de proteção ao meio ambiente, o licenciamento ambiental deve ter como parâmetro a ampla participação da sociedade e dos órgãos públicos envolvidos, bem como deve objetivar a máxima proteção ambiental, mitigando e reduzindo ao máximo os eventuais danos decorrentes do empreendimento.

Destarte, cumpre ressaltar que nem a DPCA, tampouco o CDPCM-BH, foram consultados quanto ao TAC ou ao licenciamento, que ocorreu à revelia do órgão de proteção do patrimônio cultural em âmbito municipal. Reitera-se que tal atividade, de acordo com a legislação e diretrizes de proteção do Patrimônio Cultural, não é passível de aprovação pela DPCA e/ou pelo CDPCM-BH.

De fato, ao autorizar atividade potencialmente degradadora em área protegida por tombamento municipal, sem que houvesse qualquer manifestação do órgão técnico especializado na defesa do patrimônio cultural, o procedimento incorre em grave nulidade.

Por outro lado, **não se pode olvidar que o tombamento municipal da Serra do Curral é ato de conhecimento público notório, que há anos é amplamente divulgado e noticiado. Não há razão para que essa importante proteção tenha sido desconsiderada,** independentemente da manifestação municipal.

O art. 17 do Decreto-Lei 25/1937 é expresso ao vedar a intervenção no bem tombado, ao dispor que **“as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas,** nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas.”



A vedação de intervenção no perímetro de tombamento também é expressa na Deliberação nº 26/2022. Na área tombada é vedado edificar, descaracterizar ou abrir vias em praças, unidades de conservação e demais espaços incluídos em seu perímetro de tombamento. É prevista a proteção à vegetação nativa, devendo ser promovida a substituição dos espécimes exóticos, mediante plano a ser aprovado pelo COMAM, ouvido o CDPCM-BH.

Além disso, a Deliberação nº 26/2002<sup>6</sup> prevê que em relação às novas atividades minerárias, o órgão executivo de proteção do patrimônio cultural deve comunicar ao DNPM, atual Agência Nacional de Mineração, que as áreas da Serra do Curral, objeto do tombamento, não estão sujeitas a novas autorizações para pesquisa ou lavra mineral. Veja-se:

*Das restrições às novas atividades minerárias*

O órgão executivo de proteção do patrimônio cultural deve comunicar ao DNPM que **as áreas da Serra do Curral, objeto do presente tombamento, não estão sujeitas a novas autorizações para pesquisa ou lavra mineral.**

(...)

As atividades minerárias, portanto, não são permitidas nas áreas tombadas na vertente da Serra do Curral no município de Belo Horizonte. Nesses termos, a atual implantação de Mineração Boa Vista deve ser considerada infração ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.253/85 por haver degradação da qualidade ambiental, em sua acepção cultural.

A irregularidade das atividades da empresa requerida não se limita à formalidade do licenciamento ambiental e nem à área tombada. A operação da empresa é atualmente autorizada por um Termo de Ajustamento de Conduta SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, o que evidencia a grave violação ao meio ambiente e o descumprimento da norma ambiental.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=897398>.



A operação na Mina Boa Vista não apenas tem potencial de impactar no perfil montanhoso da Serra do Curral, como já o fez.

Destarte, caracterizada a nulidade do licenciamento ambiental, cujo procedimento não observou a necessária e especializada participação municipal, bem como autorizou a atividade minerária em área protegida por tombamento municipal, torna-se imprescindível a anulação judicial da licença ambiental concedida ao requerido, no âmbito do PLA 1650/2021, impondo-se ainda a integral reparação dos danos causados à Serra do Curral.

A propósito, cumpre salientar que, na esteira de consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não podem eventuais interesses econômicos atrelados à continuidade da atividade ilegal de mineração justificarem sua continuidade.

Em conformidade com o art. 170 da Constituição da República, a atividade econômica deve harmonizar-se com os princípios e regras a elas aplicáveis, entre os quais o da garantia de uma existência digna, ao qual se vincula à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a salvaguarda ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico. Confira-se a jurisprudência:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...)" (ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável se impõe no processo de ponderação entre os interesses constitucionais postos em jogo, afigurando-se incontroverso, contudo, que a incolumidade do meio ambiente não pode ser vulnerada por motivações de índole puramente empresariais.

Não se pode descurar, demais disso, do princípio da vedação do retrocesso social em matéria ambiental, o qual obsta a desconstituição de avanços já alcançados no processo de concretização dos direitos fundamentais. À luz de tal preceito, não se pode admitir que a proteção já alcançada com o tombamento da área em comento seja subtraída por meio da pura força dos elementos fáticos, como se a ilicitude do suposto fato consumado atentatório ao meio ambiente pudesse fazer retroceder a salvaguarda conquistada para os direitos fundamentais em apreço.

### **2.3. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E DA TUTELA INIBITÓRIA DE NOVOS ILÍCITOS**

O ordenamento jurídico brasileiro conta com amplo sistema normativo, entre regras e princípios, para proteção do direito difuso ao meio ambiente sustentável. Esse sistema se pauta, especialmente, na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Integrado de Tutela Processual Coletiva. Tem-se como escopo principal a efetivação de um real Estado de Direito, que tem dentre suas dimensões fundamentais a sustentabilidade ambiental.



Partindo da concepção de que um autêntico Estado de Direito tem dentre suas dimensões fundamentais a sustentabilidade ambiental,<sup>7</sup> é importante suscitar o entendimento de Almeida,<sup>8</sup> para quem o “*Estado Democrático de Direito surge para operacionalizar um verdadeiro rompimento com as concepções capitalistas, portanto burguesas do Estado Liberal Individualista, ainda impregnadas no Welfare State.*”

Assim, quando inserido em um Estado Democrático de Direito, o sistema capitalista não pode ser pautado em ilegalidades ou imoralidades, especialmente quando tais ilícitos são perpetrados contra o direito difuso ao meio ambiente.

O dano ambiental, então, se traduz em toda agressão prejudicial ao meio ambiente, causada por atividade econômica potencialmente poluidora, que degradada, descaracteriza ou destrói os recursos.<sup>9</sup> Trata-se do resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e das condutas ou atividades poluidoras que deterioram o meio ambiente.

No caso da Serra do Curral, constata-se que a operação do empreendimento pela empresa requerida resultou em uma profunda alteração de relevo, ocasionando a completa modificação da morfologia original da Serra para um espaço típico de cava de mineração a céu aberto, alterando violentamente o terreno tombado pelo município de Belo Horizonte.

De fato, “a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo”.<sup>10</sup> Assim, constatados danos ao meio ambiente natural e cultural, estes deverão ser integralmente reparados. Por se tratar de espécie do gênero meio

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>9</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>10</sup> ONU. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão. Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 26 de ago. de 2020.



ambiente, se aplicará ao meio ambiente cultural as mesmas normas e teorias utilizadas para a reparação dos danos ambientais.

Conforme o art. 225, §2º da Constituição Federal de 1988, "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

Seguindo essa mesma lógica, também é adotada constitucionalmente, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece dentre os seus objetivos a "imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados" (art. 4º, VII, Lei nº 6.938/1981). Consequência dessa imposição é a responsabilidade objetiva e solidária imputada ao degradador do meio ambiente.

Como decorrência da adoção da teoria do risco integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, verificados os danos ambientais, deverá o poluidor repará-los integralmente, independentemente da existência de culpa.

Na responsabilidade objetiva ambiental, portanto, para que haja o dever de indenizar, prescinde-se da verificação de culpa do poluidor, sendo também irrelevante a licitude da atividade empreendida e inaplicável as causas excludentes da responsabilidade.<sup>11</sup>

Caracterizada a responsabilidade do poluidor, tem-se que a reparação integral do dano comporta três dimensões. A primeira delas é a reparação *in natura* das áreas degradadas. Contudo, do ponto de vista ecológico, não se pode descuidar do fato de que há a irreversibilidade de intervenções antrópicas, já que o meio ambiente jamais poderá ser verdadeiramente restabelecido.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>12</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.



Os danos podem até ser irreversíveis, mas em nenhuma circunstância serão irreparáveis.<sup>13</sup> Assim, quando impossibilitada a recomposição do meio ambiente degradado, se cogita a segunda dimensão, que se volta à compensação ambiental e ao pagamento de indenização. A compensação trata da reparação em área distinta da degradada, cuja finalidade é a de proteger o patrimônio natural global. Por outro lado, a indenização é uma forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente, utilizada na reparação de danos para ampliar a reparação *in natura* e a compensação.

Por fim, para completa reparação, deve ser observada a dimensão dos danos morais coletivos, também denominados danos extrapatrimoniais, em razão do caráter individualizado que conecta o dano moral à sua titularidade.

Os danos causados pela atividade minerária no perímetro de tombamento da Serra do Curral e a perda desse patrimônio cultural é inestimável. No entanto, é possível que se realize a quantificação desses danos ambientais no decorrer do processo, com análises técnicas pormenorizadas, a fim de que se efetive a sua integral reparação e recomposição.

Além dessa recomposição integral dos danos efetivamente causados à Serra do Curral, em prejuízo do patrimônio cultural da capital mineira, é necessário a adoção de medidas imediatas e inibitórias de novos ilícitos.

Busca-se, então, a tutela jurisdicional para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de inibir a prática do ilícito, bem como remover os seus efeitos concretos, sem desconsiderar a posterior necessidade de reparação dos danos causados. No ponto, precisa a lição de Barbosa Moreira<sup>14</sup>:

[...] Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que

<sup>13</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

<sup>14</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Revista da Faculdade de Direito UFPR. v. 19, n. 0, 1979, pp. 120-121.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. **Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia.**

É imprescindível a imediata anulação da licença ambiental concedida para a empresa requerida no âmbito do PLA 1650/2021, bem como a interrupção de suas atividades minerárias no local, evitando-se novas violações e intervenções indevidas na Serra do Curral.

Por outro lado, o quadro econômico que envolve o dano ambiental também deve ser considerado pelo juízo, pois os ganhos ilicitamente auferidos pela empresa requerida com a exploração irregular da área tombada tendem a ser em muito superiores aos valores desembolsados para a reparação dos danos ambientais por ele causados.

Do ponto de vista econômico, nas situações em que a apuração da reparação dos danos ambientais causados for inferior ao lucro obtido pelo infrator com o ilícito, ter-se-ia como positivo o saldo da prática lesiva, gerando, sem dúvida, incentivo aos infratores a ignorarem a computação da extensão dos riscos oferecidos pela atividade fim.

A completa reparação integral dos danos ambientais também deve se voltar para a devolução dos lucros ilegalmente auferidos, tendo em vista a incoerência de que o ofensor tome posse do fruto de sua conduta lesiva.

Trata-se do *disgorgement*, instituto muito utilizado no direito comparado, que objetiva a restituição do enriquecimento injusto e não se confunde com a indenização pelo dano punitivo. Possui um caráter compensatório, sancionatório e pedagógico.

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



Nas palavras de Nelson Rosenthal:<sup>15</sup>

Enquanto em restitutionary damages há reversão da transferência patrimonial entre as partes, no disgorgement há supressão da vantagem adquirida pelo réu com independência de qualquer translação de bens pelo autor. Pela primeira, beneficia-se o autor de uma quantia correspondente ao bem transferido ou subtraído de seu patrimônio. Pela segunda, suprime-se a vantagem que, sem correspondência com a utilização do patrimônio do autor, o réu obteve com a prática do ilícito. O disgorgement não apenas visa a privar o agente dos ganhos realizados, como também pelas despesas economizadas, com a reversão dos valores indevidamente obtidos às expensas da vítima.

É indispensável que a exploração ilícita dos recursos naturais e culturais não se torne uma fonte lucrativa de enriquecimento do empreendedor, de forma a superar o seu eventual gasto com a futura reparação do dano.

Além da quantificação daquilo que efetivamente se perdeu, seja no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, é necessário que a reparação ambiental também vislumbre a figura do poluidor, a fim de que cesse a produção de lucros a partir da degradação ambiental, fechando-se o ciclo econômico vantajoso ao infrator e em desestímulo à prática de novos ilícitos ambientais.

A restituição justifica-se, assim, em razão de as receitas auferidas terem como fonte um ato ilícito ambiental, portanto, de caráter difuso. O STJ já decidiu no REsp 1.145.083-MG que “**também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais valia ecológica que indevidamente auferiu**”.

**A reparação integral do dano, portanto, deve ser dotada dos caracteres reparatório e principalmente inibitório, em todas as suas dimensões, a serem posteriormente quantificados, sendo medidas indispensáveis à solução das**

---

<sup>15</sup> ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo. Salvador: JusPodivm, 2019.



reiteradas violações ambientais que vêm ocorrendo na Serra do Curral,  
importante marco cultural da sociedade e que dá nome à capital mineira.

## 2.4. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Diante dos fatos narrados, constata-se que ao promover atividade minerária de modo antijurídico em área tombada pelo Município de Belo Horizonte, a ré, por meio do empreendimento Mineração Boa Vista, violou os direitos transindividuais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Desta feita, ao impingir danos ao patrimônio consubstanciado na Serra do Curral, em ambos os prismas antes declinados, perpetrou dano moral coletivo compensável, para cuja aferição deve ser compulsado o art. 225 da Constituição da República, a par dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis à matéria, nos termos do escólio doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho:

Daí ser imperioso conceber o dano moral coletivo como ofensa a valores coletivos, lesão a sentimentos da coletividade que causam desgosto, angústia, insegurança, inquietude aos membros da sociedade. De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de desprezo que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de inquietude ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc. Em face dessa nova e correta concepção do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento anterior, como se constata, entre outros, no REsp 1.057.274, cuja ementa coloca em destaque os seguintes preceitos: “1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base [...] 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.” Não bastasse a nova posição da doutrina e da jurisprudência, teríamos ainda que atentar para a lei, que prevê expressamente a reparação dos “danos patrimoniais e morais, individuais,



coletivos e difusos” no art. 6º, incisos VI e VII do Código do Consumidor e art. 1º da Lei da Ação Civil Pública.<sup>16</sup>

Frise-se que a responsabilidade civil apurada na vertente é de cariz objetivo, porque decorrente do exercício da atividade de risco inerente de maneira proscrita, não havendo que se falar, portanto, em perquirição do elemento subjetivo.

A indenização a ser arbitrada, em valor não inferior a R\$ 20 milhões diante da relevância cultural do bem para a coletividade de Belo Horizonte, para além de compensar os danos irreparáveis causados ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico do local ilicitamente alvejado pela mineração, no qual se inclui a área tombada, deve ostentar caráter pedagógico-punitivo, a fim de repreender a reincidência da conduta antijurídica por parte da requerida, revertendo-se o montante arbitrado por vossa excelência para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

## 2.5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Necessário consignar que a inversão do ônus da prova se aplica às ações civis públicas concernentes à matéria ambiental, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Súmula 618  
A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Dessa forma, para defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e cultural, a inversão do ônus da prova é medida que deve ser adotada como regra de procedimento, sobretudo em decorrência da aplicação dos princípios da precaução e do poluidor-pagador.

Conforme decidido pelo STJ no Resp. 1.060.753/SP, “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 154.



supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.”

Quanto aos requisitos para a inversão do ônus probante na espécie tem-se, em primeiro lugar, que a verossimilhança das alegações se encontra sobejamente demonstrada pelos elementos de prova que, carreados a esta exordial, desvelam a prática de atividade de mineração pela ré em área tombada pela Municipalidade, sem a aquiescência ou a interveniência desta no processo de licenciamento, para além dos danos ambientais decorrentes do empreendimento.

Por outro giro, a hipossuficiência técnica se deduz do princípio ambiental da precaução, não se afigurando possível conhecer de antemão a extensão dos danos ambientais causados e do impacto ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Ademais, a valorização dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro impõe a observância obrigatória, pelos juízes e tribunais, das teses sumuladas pelos tribunais superiores, conforme o art. 927, IV do CPC.

Outrossim, a inversão do ônus da prova na ação civil pública ambiental também encontra amparo no microsistema de tutela coletiva, integrando-se o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor com o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985, cujas disposições normativas estão em um constante diálogo das fontes. Ainda conforme o entendimento do STJ, tal regra aplica-se universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública e não apenas na relação consumerista (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

Tais especificações ainda são ampliadas pelo Código de Processo Civil, ao genericamente estabelecer a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, CPC.

Portanto, por se tratar de uma ação civil pública para a defesa da Serra Curral, patrimônio cultural ambiental tombado, mostra-se indispensável a inversão do ônus



da prova em favor da coletividade, como forma de garantir a tutela efetiva do direito material coletivo, na forma da súmula 618 do STJ.

Nesses termos, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

### 3. MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Na legislação específica que integra o microsistema da tutela coletiva, também há a previsão da antecipação dos efeitos da tutela nos artigos 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).<sup>17</sup>

No presente caso, a **probabilidade do direito** é identificada a partir da ampla proteção normativa já mencionada anteriormente, no âmbito constitucional e infraconstitucional, aplicáveis à proteção do meio ambiente e ao patrimônio cultural. Há uma imposição constitucional e legal para que haja a adequada proteção do patrimônio cultural e da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

A simples análise fática e o conjunto probatório que acompanham a inicial demonstram que o estado de coisas existente na Serra do Curral não pode se perpetuar. A irregularidade do licenciamento ambiental, a ilicitude da mineração

---

<sup>17</sup> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



realizada em perímetro protegido por tombamento, bem como os danos ambientais já causados à Serra do Curral são indicadores da urgência da medida.

É inconteste a responsabilidade objetiva dos requeridos e a necessidade de proteção da Serra do Curral, um dos principais marcos geográficos da cidade de Belo Horizonte, tombado em âmbito federal e municipal, que é referência para toda sociedade mineira.

Por outro lado, o **perigo de dano** está caracterizado pela continuidade dos danos ambientais causados pela atividade minerária indevidamente licenciada em perímetro de tombamento, colocando em risco frequente e contínuo a paisagem do patrimônio cultural da Serra do Curral.

É preciso interromper imediatamente a conduta ilícita destruidora da Serra Curral, mormente no perímetro especial de tombamento, cujos danos habituais têm sido corriqueiramente naturalizados em detrimento dos lucrativos empreendimentos minerários.

Para tanto, **torna-se necessário que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta que autoriza o empreendimento, celebrado entre a SEMAD e a mineradora, bem como a determinação de interrupção das atividades minerárias de responsabilidade da empresa requerida na área da Serra do Curral.**

Ademais, é necessário garantir que não haverá dilapidação do patrimônio necessário para adimplir o dano moral coletivo e a reparação ambiental da área degradada.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem precedentes afirmando a **desnecessidade de demonstração de dilapidação de patrimônio** quando se tratar de bloqueio cautelar de valores destinados a reparar dano ambiental (gênero do qual o dano ao patrimônio cultural é espécie), *in verbis*:



EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - TUTELA ANTECIPADA - RUPTURA DE MINERODUTO - ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPARATÓRIAS - NECESSIDADE, A PRINCÍPIO, DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AFASTAMENTO - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL CONCRETO, NO ÂMBITO MUNICIPAL - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - JUSTIFICATIVA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PLENA EFICÁCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - ACAUTELAMENTO DE REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL E PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NEGADO. (...) 3 - **O bloqueio de numerário é medida acautelatória que tem por finalidade assegurar a plena eficácia da ação principal, consistente, na reparação do dano ambiental constatado, e de eventual pretensão indenizatória dos prejudicados, ressaltando-se, ainda, que não há necessidade de demonstração de dilapidação de patrimônio da ré.** (...) (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0549.18.000483-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018).

Nesse contexto, na forma do artigo 301 do Código de Processo Civil, o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** requer ainda a **concessão de tutela de urgência cautelar** para determinar a **imediata indisponibilidade dos valores necessários para indenizar o dano moral coletivo e reparar o dano ambiental**, por meio de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores disponíveis nas contas-correntes da empresa mineradora requerida, até o limite de R\$ 20 milhões.

Subsidiariamente, caso frustrado o bloqueio em dinheiro pelo sistema BACENJUD, requer-se, desde já, a penhora de bens no valor de R\$ 20 milhões.



#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte requer:

- 1) a concessão de tutela antecipada de urgência para:
  - a) suspender os efeitos do TAC firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **MINERAÇÃO GUTE SICHT**; e
  - b) impor a obrigação ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** de não licenciar e à **MINERAÇÃO GUTE SICHT** a obrigação de não exercer atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente na área tombada pelo Município de Belo Horizonte na Serra do Curral, sob pena de multa diária de R\$ 1 milhão.
  - c) Decretar a indisponibilidade de bens da **MINERAÇÃO GUTE SICHT** até o limite de R\$ 20 milhões, a fim de garantir a adimplemento de futura condenação.
- 2) A intimação do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **MINERAÇÃO GUTE SICHT** para, querendo, apresentar contestação.
- 3) A intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para funcionar como fiscal da ordem jurídica.
- 4) A inversão do ônus da prova, nos termos da súmula 618 do STJ.
- 5) Ao final, a procedência dos pedidos autorais para:
  - a) declarar a nulidade do TAC firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **MINERAÇÃO GUTE SICHT**;
  - b) condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** na obrigação de não licenciar e à **MINERAÇÃO GUTE SICHT** na obrigação de não exercer atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente na área tombada pelo Município de Belo Horizonte na Serra do Curral.
  - c) condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **MINERAÇÃO GUTE SICHT**, solidariamente, a indenizarem a população de Belo Horizonte



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

pelos danos morais coletivos decorrentes da ilegal degradação de área tombada da Serra do Curral, no valor de R\$ 20 milhões de reais.

- d) condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **MINERAÇÃO GUTE SIGHT**, solidariamente, à reparação integral do dano ambiental causado, em todas as suas dimensões.

Protesta-se pela juntada de novos documentos a serem produzidos pela equipe técnica da Prefeitura de Belo Horizonte na instrução desta ação, bem como pela produção de prova pericial para quantificar os danos ambientais causados pela atividade degradante na Serra do Curral.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20 milhões.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

**CAIO PERONA**

*Procurador do Município de Belo Horizonte  
Subprocurador-Geral do Contencioso  
OAB/MG 184.507*

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.

